



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 23/10/13 – ITEM: 18

RECURSO ORDINÁRIO

18 TC-003384/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a empresa Berpa Construtora Empreendimentos e Comércio Ltda., objetivando a construção do novo distrito industrial, compreendendo a execução de obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-11.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 08-02-11, a Egrégia Primeira Câmara¹ — RELATOR E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI— julgou irregulares a licitação, o contrato e termo aditivo firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI** e **BERPA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.**, para construção do novo distrito industrial, compreendendo a execução de obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica, no valor de R\$2.202.263,75.

Consoante voto do E. Relator, **(a)**ausente fonte de consulta da pesquisa de preços para elaboração do orçamento; **(b)** visita técnica em data única, hora certa e com engenheiro responsável da interessada; e **(c)** retificação na condição de qualificação técnica (subitem 3.1, alíneas “e” e “g”), a qual, além de se ressentir da divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, foi omissa quanto à possibilidade de contratação de profissional autônomo, ocorrendo o mesmo com a planilha orçamentária, que não foi divulgada na forma legalmente exigida.

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Inconformada, a Prefeitura de Capivari interpôs **recurso ordinário** (fls. 491/515), alegando que a Administração pautou seu proceder no interesse público e que não haveria qualquer óbice nas exigências editalícias.

Sobre a visita técnica, defendeu que era indispensável e necessária e que, *“diante da baixa complexidade dos serviços licitados, que são indispensáveis para a sociedade, foi designada data e horário certos para a realização da vistoria pelos licitantes, não havendo razões que justifiquem a alegada restrição. Ao propósito, se cada empresa interessada na participação viesse em dias e horários distintos, a Administração teria que disponibilizar um funcionário em período integral para atender cada uma, em cada horário, o que restaria inviável”*. Assinalou que a visita buscou *“garantir a efetiva qualidade dos serviços contratados, bem como para a segurança e perfeição dos serviços a serem executados”*.

Disse que falhas de caráter formal e que não causaram dano ao erário não poderiam fundamentar o julgamento pela irregularidade da atuação administrativa.

Sobre a não indicação da fonte que lastreara a elaboração do orçamento nada alegou.

1.3 Para a **Chefia da ATJ** (fls. 523/524), seria de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, pois as razões recursais não apresentaram elementos aptos a desconstituir os fundamentos da r. decisão combatida.

1.4 **SDG** (fls. 525/526) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, porquanto não se encontrou indicação da fonte que embasou o orçamento elaborado pela Administração. Observou que *“tal impropriedade constou entre os motivos que resultaram na desaprovação de outros contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Capivari, a exemplo dos TCs 835/009/06 e 1521/003/09”*.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 24-02-11, e o recurso tempestivamente protocolizado em 10-03-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, sou **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

Muito embora reiteradamente censurada, poderia ser reputada como falha não grave, no caso concreto, a fixação de data única e hora certa, bem assim a relativa à alteração do ato convocatório, eis que efetivamente treze proponentes participaram da licitação, o que demonstraria que tais falhas acabaram por não interferir na competitividade do certame e poderiam até ser relevadas, não fosse a detecção de outra irregularidade, essa sim de gravidade considerada.

Trata-se da ausência de fonte de consulta da pesquisa de preços para elaboração do orçamento pela Administração e não enfrentada nas razões recursais pela Recorrente, impedindo a aferição da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, a contrariar as disposições do artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93, que busca teleologicamente assentar o princípio da economicidade e a vantajosidade para a Administração em contratações.

Oportuna, pois, a observação da SDG de que *“tal impropriedade constou entre os motivos que resultaram na desaprovação de outros contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Capivari, a exemplo dos TCs 835/009/06² e 1521/003/09”*.

Sobre a questão, o E. Conselheiro Antonio Roque Citadini assim se pronunciou no TC-001521/003/09³:

(...) “não há documentos comprobatórios da realização da pesquisa dos preços, quando da abertura do procedimento

² Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero – sentença publicada em 13-04-12.

³ Primeira Câmara, sessão de 28-8-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitatório, que demonstrassem a compatibilidade dos valores ajustados com aqueles praticados no mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, e contrariando o disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

Assim, com a não comprovação da pesquisa de preços ou indicação da fonte idônea, desperdiçou o Executivo de Capivari a oportunidade de demonstrar ao órgão de controle externo, de forma inequívoca, a conformidade e compatibilidade dos preços praticados e, via reflexa, a vantajosidade da contratação, o que impede o beneplácito desta Corte de Contas à matéria.”

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se hígido o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO